



São Paulo, 15 de dezembro de 2022.

Ofício Conjunto nº 270/2022.

Ao

Excelentíssimo Senhor **RODRIGO PACHECO**  
Presidente do Senado Federal

Ao

Excelentíssimo Senhor **ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Ref: Apoio à manutenção da transação e créditos tributários perante a Receita Federal do Brasil e repúdio à proposta de alteração da Lei nº 13.988/2020 constante do PLP 127/2021

Excelentíssimos Senhores,

As entidades representativas da advocacia (“entidades”) abaixo assinadas, vêm, por meio deste ofício conjunto, **manifestar repúdio à proposta de exclusão da competência da Receita Federal do Brasil para realizar a transação tributária diretamente junto a seus contribuintes**, conforme redação do art. 3º da Emenda do PLP 127/2021, e art. 4º do texto consolidado da decisão da comissão de assuntos econômicos sobre o PLP nº 127/2021, que altera os seguintes dispositivos da Lei nº 13.988/2020: Artigo 10-A; §1-A do Artigo 11; Artigo 13; e, Artigo 14.

A despeito da breve justificativa constante, no sentido de que referida emenda propõe realizar apenas “alguns ajustes pontuais” no texto da Lei nº 13.988/2020, a bem da verdade é que tais



alterações delegam exclusividade à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para iniciativa de propor a transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal, alterando sobremaneira a Lei nº 13.988/2020 sem qualquer explicação ou motivação adequada de porque referida mudança deve ser adotada.

Excluir a possibilidade do contribuinte transacionar diretamente com a Receita Federal do Brasil (RFB) representa enorme retrocesso e faz letra morta da recente Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022.

Ressaltamos que a transação tributária é um meio alternativo para a solução de disputas que tem sido bem recebido pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 120, de outubro de 2021, diante do imenso contencioso tributário do país, fez diversas recomendações aos(as) magistrados(as) que atuam em processos em processos que envolvem direito tributário, todas no sentido de priorizar e estimular a busca por soluções consensuais das disputas, dentre elas, a transação.

Ainda, a exigência de inscrição em dívida ativa da União, e de atuação da PGFN na transação de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal, encarece, atrasa e burocratiza esta alternativa de extinção do crédito tributário, onerando desnecessariamente o contribuinte, reduzindo a qualidade do serviço público prestado e contrariando os anseios da sociedade.

**É salutar que as alterações à Lei nº 13.988/2020 propostas pelo PLP 127/2021 que pretendem excluir a possibilidade de transacionar os créditos tributários que se encontram em contencioso administrativo fiscal perante a RFB sejam rejeitadas.**

**Aguardar referida inscrição em dívida ativa é tornar mais moroso o recebimento do crédito pela União e menos eficiente o processo, uma vez que compete justamente à RFB a avaliação dos cálculos quando necessários, à exemplo da utilização de prejuízo fiscal ou de segregação dos valores a serem transacionados, além de sobrecarregar desnecessariamente a PGFN.**



**IASP**  
INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
DE SÃO PAULO



Mário Luiz Oliveira da Costa  
**Associação dos Advogados de São Paulo – AASP**

**Associação Brasileira de Advocacia Tributária – ABAT**

André Oliveira – Secretário Geral  
**Associação Brasileira de Direito Financeiro – ABDF**

Gustavo Brigagão  
**Centro de Estudos das Sociedades de Advogados – CESA**

Sydney Sanches  
**Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB**

Renato de Mello Jorge Silveira  
**Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP**



PAULO AYRES BARRETO

**Instituto Geraldo Ataliba - IGA – IDEPE**

Eduardo Perez Salusse

**Movimento de Defesa da Advocacia – MDA**

Roberto Quiroga Mosquera - Presidente da Comissão de Direito Tributário

**Ordem dos Advogados de São Paulo – OAB/SP**

Tacio Lacerda Gama

**Instituto de Aplicação do Tributo - IAT**